



**EMENDA Nº - PLENÁRIO**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos incisos XXX e XXXI do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art.5º .....

.....  
XXX – contratação integrada – regime de contratação no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto completo de engenharia, ou do termo de referência, além da execução de obras e serviços de engenharia, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços especiais, bem como da montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto da obra, do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, com remuneração por preço global, em conformidade com as etapas de avanços da execução contratual;

XXXI – contratação semi-integrada – regime de contratação no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, ou do termo de referência, além da execução de obras e serviços de engenharia, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços especiais, bem como da montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto da obra, do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, a ser remunerado de forma mista, em função dos quantitativos apurados em medições das prestações executadas ou em função das fases de avanço das etapas de execução, conforme o caso.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os regimes de contratação integrada e semi-integrada foram moldados para atender com eficiência as obras e serviços de engenharia cuja execução ótima pressuponha que o próprio contratado conceba o projeto, partindo de sua experiência na avaliação da solução técnica mais adequada



SF/16398.43026-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

ao objeto. O regime atende às contratações tecnicamente complexas, cujas soluções possíveis encontram-se fora da expertise da Administração Pública, daí sua utilidade no maior aproveitamento das habilidades do contratado. O regime é avançado e já foi testado no RDC.

Sabemos que todo o esforço de evolução legislativa nos últimos anos tem se voltado com ênfase a esse objeto, ou seja, às obras e serviços de engenharia -- muito embora os fornecimentos de bens e a prestação de serviços possam envolver complexidade semelhante e, em alguns casos, até superior àquelas da engenharia.

Reconhecendo esta realidade, o próprio redator deste Projeto distinguiu nas definições do art. 5º não apenas as obras e serviços de engenharia especiais (inciso XIX) daquelas ditas comuns (inciso XVIII), como também o fez quanto aos bens e serviços especiais (inciso XIV) e comuns (inciso XIII).

O objetivo desta emenda é eliminar qualquer dúvida quanto à possibilidade de aplicação dos regimes de contratação integrada e semi-integrada também ao fornecimento de bens e de prestação de serviços relacionados a objetos complexos que atendam o limite mínimo de valor fixado no §11 do art. 40, de R\$20 milhões de reais.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16398.43026-01